



25/11/2024

Número: **5000885-66.2020.8.13.0461**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto**

Última distribuição : **13/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000.000,00**

Processo referência: **5000435-60.2019.8.13.0461**

Assuntos: **Mineração, Barragem em Brumadinho, Barragem em Mariana, Interesses ou Direitos**

Difusos

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	ANA CLARA MARCONDES DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
INSTITUTO GUAICUY- SOS RIO DAS VELHAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO AGUIAR SIMIM (ADVOGADO)
Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais da Universidade Federal de Ouro Preto (GEPSA/UFOP) (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TATIANA RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) MARCELLA BARBOSA TAVARES (ADVOGADO) RAFAELA FERNANDES LEITE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10349741260	22/11/2024 16:41	RECOMENDAÇÕES EMERGENCIAIS	Manifestação

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO/MG

Autos nº. 5000885-66.2020.8.13.0461

Ref.: Recomendações *emergenciais* com o objetivo de mitigar os impactos e inibir a difusão, multiplicação, intensificação, extensão e/ou surgimento de novos danos socioeconômicos em Antônio Pereira causados pelo acionamento do PAEBM da barragem Doutor pela Vale S/A, e pelas obras de descaracterização dessa barragem.

O GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIOAMBIENTAIS (GEPSA), grupo de pesquisa e extensão devidamente certificado junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e vinculado à UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP, instituição de ensino superior inscrita no CNPJ sob nº. 23.070.659/0001-10, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, na condição de auxiliar técnico do Juízo, neste ato representado por suas coordenadoras, Prof. Dra. Karine Gonçalves Carneiro e Prof. Dra. Tatiana Ribeiro de Souza, por intermédio de sua advogada, expor, cronologicamente, os fatos e acontecimentos desta ação civil pública, com o objetivo de destacar os acontecimentos e fundamentos a partir dos quais apresenta **RECOMENDAÇÕES EMERGENCIAIS** para avaliação deste Juízo:

1. OS FATOS E FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM A APRESENTAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES EMERGENCIAIS PARA ESTE JUÍZO

- a) No dia 07 de abril de 2020, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) propôs pedido de concessão de *tutela cautelar em caráter antecedente*, com pedido liminar, para defesa dos direitos humanos dos refugiados ambientais decorrentes da evacuação e/ou que, de alguma forma,



estão em situação de lesão ou ameaça de lesão a direitos em razão do risco de rompimento da barragem Doutor (ID 111332536).

- b) No dia 14 de abril de 2020, houve deferimento parcial da tutela de urgência postulada em caráter antecedente por este Juízo (ID 111713180), determinando-se o seguinte:

1) o bloqueio, via Bacenjud, **do montante de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)**, em contas bancárias da empresa ré, para garantia, **exclusivamente**, do ressarcimento de eventuais prejuízos decorrentes da remoção compulsória das pessoas residentes na possível área de alagamento na hipótese de rompimento da Barragem Doutor, pertencente à ré; **2)** que a ré providencie moradia adequada, por meio de aluguel de imóveis e, enquanto não for encontrado o imóvel adequado, através do custeio de diárias em hotel ou pousada, **a todas as pessoas que forem removidas de suas residências** em razão da evacuação da área de possível alagamento na hipótese de rompimento da Barragem Doutor, pertencente à empresa ré, no prazo de 10(dez) dias (tendo em vista o prazo final para remoção das famílias atingidas); **3)** seja assegurado, pela ré, a todas as pessoas removidas/deslocadas, até que ocorra o reassentamento definitivo, ou, eventualmente, retorno para as suas casas: **3.1.** que a forma e o local de abrigo sejam realizados conforme escolha da pessoa a ser removida, garantindo-se a dignidade e adequação dos locais às características de cada família, sempre em condições dignas ou melhores às anteriores à remoção; **3.2.** o custeio de todas as despesas relativas ao transporte dos bens das pessoas removidas; **3.3.** a adoção de providências, no prazo de 5 (cinco) dias, para a segurança dos imóveis desocupados contra saques e roubos, ainda que remotamente e/ou com a instalação de estruturas de segurança nas áreas de entorno das áreas desocupadas; **4)** que a ré proceda ao pagamento, **mensalmente**, em espécie, do valor correspondente ao custo de uma cesta básica, conforme apurado pelo Dieese, no montante de R\$ 429,30 (quatrocentos e vinte e nove reais e trinta centavos), por núcleo familiar, além do valor referente ao pagamento emergencial previsto do item 5, infra, assegurando-se, também, aos que estiverem em hotéis ou pousadas, o direito a, no mínimo, 03 (três) refeições diárias por pessoa, no valor de R\$ 20,00 cada, **até que ocorra o reassentamento definitivo, em quaisquer das hipóteses;** **5)** que a ré inicie o pagamento, **no prazo de 30(trinta) dias, a contar da remoção, até o reassentamento definitivo**, de prestação mensal emergencial, no importe de 1 (um) salário mínimo a adultos, 1/2 (meio) salário mínimo aos adolescentes e 1/4 (um quarto) de salário mínimo às crianças, a todas as pessoas que forem removidas de suas residências; **5.1.** para o cumprimento da obrigação acima estabelecida, a ré deverá, através de seu próprio quadro de funcionários ou mediante a contratação, às suas expensas, de pessoa jurídica, executar as atividades de gerenciamento dos pagamentos e análise dos requisitos; **6)** que a ré preste assistência psicológica às pessoas removidas de suas residências; **7)** que a ré garanta o transporte escolar aos atingidos, tão logo retomadas as atividades escolares, com a cessação do isolamento social imposto em razão da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus; **8)** que a ré informe ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do término do processo de remoção compulsória dos residentes na possível área de alagamento na hipótese de rompimento da Barragem Doutor, a relação das famílias removidas de suas moradias, os locais em que elas se encontram e o relatório circunstanciado de todas as ações de apoio a essas pessoas; **9)** que antes de proceder a qualquer nova remoção, a ré disponibilize profissional de saúde capacitado para realizar avaliação da situação de saúde de todas as pessoas a serem removidas, buscando verificar se há suspeita de contaminação



pelo novo coronavírus. Em caso positivo, deverá encaminhar o paciente com suspeita de contaminação à unidade de saúde de referência do Município de Ouro Preto para monitoramento, diagnóstico, confirmação do caso e tratamento; **10**) que a ré disponibilize máscaras cirúrgicas, óculos de proteção ou protetor facial e luvas de procedimento, bem como preparação alcoólica a 70% para a higiene das mãos e lenço de papel para o caso de tosse, espirros ou secreção nasal, aos profissionais responsáveis pelo transporte das famílias e pelo empacotamento dos bens e transporte até o destino final, e também às famílias a serem removidas, durante toda a locomoção, como forma de evitar o contágio pelo coronavírus.

- c) No dia 02 de junho de 2020, o MPMG apresentou pedido principal em aditamento ao pedido de concessão de *tutela cautelar em caráter antecedente*, apresentando, diante dos novos fatos apresentados na peça de aditamento, pedidos supervenientes para serem apreciados em sede de antecipação de tutela. Nesta oportunidade, foram também apresentadas as diretrizes do trabalho da entidade técnica multidisciplinar que seria nomeada por este Juízo para elaboração do *Diagnóstico Social e Econômico e Execução do Plano de Reparação Integral de Danos para o Distrito de Antônio Pereira/ Ouro Preto (MG)* (ID 118376867, **pág. 111-114**), a fim de que esse trabalho contemplasse, dentre outras atividades e ações: “[...] planos, projetos e ações **emergenciais** capazes de mitigar os impactos e inibir a difusão, multiplicação, intensificação, extensão e surgimento de novos danos socioeconômicos.”
- d) No dia 15 de junho de 2020, este juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida em caráter incidental pelo MPMG (ID 119856817), para determinar o seguinte:

1. o bloqueio do montante de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), em contas bancárias/aplicações da empresa ré existentes no Banco da Amazônia, noticiadas no documento de ID 119287998, para garantia, exclusivamente, do ressarcimento de eventuais prejuízos decorrentes da remoção compulsória das pessoas residentes na possível área de alagamento na hipótese de rompimento da barragem Doutor, pertencente à ré. OFICIE-SE, DE IMEDIATO, à instituição bancária em questão, para que proceda à transferência do montante bloqueado(R\$50.000.000,00) para conta judicial vinculada ao presente feito, com liberação, em favor da ré, da quantia que exceder referido valor (ID 119287998);
- 2.a extensão dos efeitos da decisão de ID 111713180, a todas as pessoas residentes na nova Zona de Autossalvamento (ZAS), informada no relatório de ID 118376569, da SLR Consulting (Canadá) Ltd.;
3. que a ré inicie o pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão até a reparação integral dos danos, de prestação mensal emergencial, no importe de 1 (um) salário-mínimo, a todos os proprietários e possuidores de imóveis localizados na Zona de Autossalvamento (ZAS)informada no relatório de ID 118376569, da SLR



Consulting (Canadá) Ltd., ainda não contemplados com o benefício em virtude da decisão de ID111713180 por não serem residentes nos imóveis;

4. que a ré preste, além de assistência psicológica, também assistência médica e socioassistencial, inclusive de medicamentos, às pessoas removidas de suas residências ou àquelas ainda residentes na atual Zona de Autossalvamento (ZAS), informada no relatório de ID 118376569, da SLR Consulting (Canadá) Ltd;

5. que a ré garanta, de imediato, transporte suficiente e eficiente às pessoas removidas, caso suas novas residências não sejam contempladas por linha regular de transporte público, inclusive transporte escolar aos atingidos, tão logo retomadas as atividades escolares, com a cessação do isolamento social imposto em razão da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus;

6. que, no prazo de 10 (dez) dias, a ré a instale e mantenha posto de atendimento às pessoas atingidas no Distrito de Antônio Pereira, que conte com a presença de profissionais qualificados para o auxílio adequado à população local, a fim de que possa apresentar suas demandas, obter informações e discutir soluções quanto às questões afetas ao processo de remoção compulsória na zona de possível inundação em caso de rompimento da barragem Doutor. Determino a adoção de todas as medidas sanitárias impostas pelas autoridades municipais e estaduais, para prevenção de contágio pelo novo coronavírus, como, dentre outras, a limitação do número de atendimentos, criando-se protocolo de agendamento, utilização de equipamentos de proteção como máscara cirúrgica, óculos ou proteção facial, luvas de procedimento, bem como a higienização das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%.

Em caso de descumprimento das medidas acima impostas, fixo multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), limitada a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

- e) No dia 15 de junho de 2020, este Juízo nomeou o GEPSA como entidade técnica multidisciplinar (**ID 123474876**), determinando obediência às diretrizes apresentadas pelo MPMG e parcialmente reproduzidas na alínea c) da primeira seção desta manifestação.
- f) No dia 10 de setembro de 2020, foi proferida decisão parcial de mérito por este Juízo (**ID 602955022**), que julgou parcialmente procedentes os pedidos do MPMG, nos seguintes termos:

Ante o exposto, nos moldes dos artigos 356, II, c/c 355, I, ambos do CPC/15, decido parcialmente o mérito para, nos termos do artigo 487, I, do mesmo caderno processual, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais, reconhecendo a responsabilidade da ré pelos danos causados em decorrência do processo de remoção das famílias residentes na área a ser potencialmente atingida em caso de rompimento da barragem Doutor, no Distrito de Antônio Pereira, em Ouro Preto, e, por consequência, condenar a sociedade empresária Vale S.A à reparação integral destes. Quanto ao detalhamento dos modos de cumprimento desta obrigação em relação aos direitos individuais homogêneos, será definido em fase de cumprimento de sentença.



g) No dia 14 de outubro de 2021, o GEPSA apresentou o Plano de Trabalho para elaboração do *Diagnóstico Social e Econômico e Execução do Plano de Reparação Integral de Danos para o Distrito de Antônio Pereira/ Ouro Preto (ID 6347173066)*, em conformidade com a decisão referenciada na alínea d) da primeira seção desta manifestação. Esse Plano foi aprovado por este Juízo no dia 19 de agosto de 2022 (ID 956199282) e possui, dentre os seus objetivos específicos, os seguintes:

1. identificar a integralidade dos danos materiais e imateriais causados pelo desastre, nestes incluídos os danos sociais e econômicos, causados a grupos sociais e coletividades atingidas, em todas as suas dimensões, extensão e intensidade, ressaltando-se a competência da Justiça do Trabalho;
2. identificar o universo de pessoas atingidas individual, social e coletivamente;

h) No dia 19 de novembro de 2024, o GEPSA apresentou o *Relatório Técnico 02: O Diagnóstico Rápido Participativo (DRP) aplicado à comunidade de Antônio Pereira para o levantamento qualitativo dos danos sofridos em virtude do acionamento do PAEBM da barragem Doutor pela Vale (ID 10347462485)*. Este relatório apresenta e sistematiza os dados qualitativos obtidos para a identificação das pessoas atingidas que são titulares de direitos, nos termos da decisão referenciada na alínea e) da primeira seção desta manifestação desta manifestação, bem como da Lei nº. 14.755/2023 e da Lei estadual de Minas Gerais de nº Lei nº 23.795 de 2021. Igualmente, apresenta e sistematiza os dados qualitativos obtidos para a identificação dos danos causados pelo acionamento do Plano Ações Emergenciais para Barragens da Mineração (PAEBM), da barragem Doutor, pela Vale S/A, conforme infere-se do Quadro II daquele relatório, a seguir reproduzido:



Quadro II: Resumo dos danos levantados pelos DRPs e ocasionados pelo acionamento do PAEBM da barragem Doutor pela Vale

GRUPOS DE APLICAÇÃO	TECNOLOGIA SOCIAL (TS)	DANOS LEVANTADOS PELOS DRPs
[1] Centro Histórico, Pedreira, região da Igreja Queimada e Lapa; [2] Ribeirinhos e Tabuleiro; [3] Baixada, Projetadas e Loteamento Dom Luciano; [4] Vila Samarco (atual Vila Residencial Antônio Pereira); [5] Pessoas removidas da ZAS	“Entre Tempos”	. Agravamento de danos sofridos por causa dos rompimentos da barragem de Fundão, em Mariana, e da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, assim como a incidência de outros danos; . Perda dos modos e projetos de vida; . Depreciação do valor dos imóveis localizados na ZAS e seu entorno e ocorrência de trincas e rachaduras nas edificações localizadas próximas às áreas que tiveram a circulação de veículos e máquinas pesadas aumentada em virtude das obras de descaracterização da barragem Doutor. Situações que explicitam danos às moradias. . Agravamento e surgimento de problemas de saúde física (alergias, problemas respiratórios etc.) e mental (depressão, ansiedade etc.) relacionados, no primeiro caso, ao aumento da poeira no território e à qualidade da água; e, no segundo caso, derivados do medo, angústia e incerteza provocados pelo risco de rompimento da barragem, mas também pela ruptura de laços familiares, de vizinhança e comunitários provocada pelas remoções forçadas; . Sobrecarga dos serviços públicos, principalmente na área da saúde, em virtude da ampliação da quantidade de trabalhadores da mineração (população flutuante), aumentada com as obras de descaracterização da barragem Doutor; . Aumento dos gastos mensais e consequente perda de renda, seja pelo aumento do valor do aluguel provocada pelo aumento da população flutuante, seja pela interrupção de produção de alimentos em quintais produtivos e fechamento de estabelecimentos de comércio e de prestação de serviços em virtude dos deslocamentos forçados; . Interrupção do trabalho das garimpeiras e garimpeiros tradicionais, inviabilizando as formas de vida e de subsistência desta população; . Piora/interrupção no/do acesso ao lazer, à cultura e ao patrimônio, seja pela impossibilidade de acesso a cachoeiras, rios e áreas naturais, seja pela impossibilidade do exercício de práticas esportivas e recreativas e da realização de festas tradicionais; . Precariedade das informações fornecidas pela Vale sobre a descaracterização da barragem Doutor e sobre a situação de segurança dela; . Ausência de espaços efetivos de participação no processo de reparação; . Aumento dos trabalhos doméstico e de cuidado, o que tem gerado o agravamento dos danos às mulheres do distrito, em virtude do maior adoecimento da população, do retrabalho de limpeza e da preocupação com a segurança com elas próprias e com as/os idosas/os, crianças e adolescentes; . Aumento de animais peçonhentos e insetos nas moradias em virtude de sua expulsão das áreas naturais e da falta de manutenção nos imóveis ainda existentes na ZAS, assim como o aumento de animais de médio e grande porte na área urbana em virtude do cercamento, pela Vale, de áreas que eram utilizadas por eles.
		. Impactos na renda (por exemplo, a perda de quintais produtivos) e nas condições de trabalho (encerramento de



Mulheres	“Corporalidades”	atividades tais como produção de alimentos e prestação de serviços), com ênfase naquelas que trabalhavam no garimpo tradicional; . Aumento de situações de assédio sexual, sofrido por elas e por adolescentes e jovens – em virtude do aumento da população flutuante; . Perseguição e criminalização, seja por serem trabalhadoras do garimpo tradicional, seja por participaram de movimentos sociais e/ou fazerem parte de associações, comissões etc. em defesa dos direitos das pessoas atingidas; . Aumento de casos depressão e insônia em virtude das situações explicitadas acima, mas também devido ao enfraquecimento dos laços familiares, de vizinhança e comunitários ocasionado pelo acirramento dos conflitos no território e das remoções forçadas; assim como da sensação de exaustão em virtude do aumento do trabalho doméstico e de cuidado. Situações que tem criado e agravado problemas de saúde física e mental, acirrados em virtude do acesso precário a serviços de saúde no distrito.
Jovens e pessoas idosas	“Tramas da Vida”	PESSOAS JOVENS: . Dificuldade de acesso ao mercado de trabalho no distrito já que as ofertas são, majoritariamente, para pessoas que vêm de fora, gerando falta de perspectiva para a construção do futuro vinculado ao território; . Impossibilidade de construção de um projeto de vida vinculado ao território, pois não veem a possibilidade de construção de futuro em Antônio Pereira, pois acreditam que o distrito vai “acabar”. PESSOAS IDOSAS: . Impactos na renda e nas condições de trabalho, principalmente pela impossibilidade de exercerem a atividade do garimpo tradicional e de estarem impedidos de acessar áreas nas quais coletavam lenha, dessedentavam animais e plantavam. Ainda, em virtude da idade não conseguem se vincular a outras atividades ou encontrar trabalho; . Agravamento e surgimento de problemas de saúde física e mental, tanto em virtude do aumento da poeira no território (alergias, problemas respiratórios etc.) e da dificuldade de acesso a serviços públicos de saúde (agravados tanto pelo aumento da população flutuante), quanto pelo aumento do estresse gerado pelas incertezas provocadas pelo risco de rompimento da barragem e pela perda de laços familiares, de vizinhança e comunitários provocada pelas remoções forçadas; . Dificuldade do exercício da participação no processo de reparação, devido à dificuldade de acessibilidade aos locais onde, eventualmente, ocorrem reuniões, sendo que nesses espaços, não há informações específicas para seu grupo etário; . Comprometimento do projeto de vida, já que, em virtude da idade, podem não ver/viver a reparação e retomar a vida, conforme haviam projetado.
Crianças e adolescentes	“Cartografia Artística da Remoção”	. Aumento da ansiedade e sofrimento psíquicos associados ao barulho da sirene no treinamento mensal e pelo medo cotidiano do rompimento da barragem Doutor e inseguranças geradas por esses medos;



		. Aumento da vulnerabilização com o aumento da precariedade afetiva/social gerada pela perda dos colegas que se mudaram e dos espaços de lazer.
Pessoas negras	“Mapeamento Étnico-Racial”	. Aumento de abordagens policiais injustificadas e violentas; . Perpetuação de discriminações pelas ações de vigilância da Vale na área da ZAS, em virtude de medidas diferenciadas pela empresa, a depender da cor-raça das/os moradores/as do distrito.
Garimpeiras e Garimpeiros Tradicionais do distrito de Antônio Pereira	“Era uma vez... Garimpando”	. Perda de renda e das condições de subsistência em virtude da impossibilidade de dar continuidade ao trabalho que tradicionalmente realizavam nas águas do distrito e em seu entorno; . Perseguição em virtude de sua atividade laboral tradicional, tendo, algumas pessoas, sido presas e tendo ocorrido a apreensão de seus instrumentos de trabalho; . Cerceamento da transmissão do saber tradicional, já que são proibidos de exercer a atividade do garimpo tradicional.

Fonte: Elaborado pelo GEPSA

2. RECOMENDAÇÕES EMERGENCIAIS PARA MITIGAR OS IMPACTOS E INIBIR A DIFUSÃO, MULTIPLICAÇÃO, INTENSIFICAÇÃO, EXTENSÃO E/OU SURGIMENTO DE NOVOS DANOS ÀS PESSOAS ATINGIDAS DE ANTÔNIO PEREIRA

Diante das informações sumarizadas na primeira seção e, especialmente, diante dos fatos apresentados no Relatório Técnico nº 2, sistematizados no *Quadro II* acima reproduzido, o GEPSA serve-se desta manifestação para formular **RECOMENDAÇÕES EMERGENCIAIS** para este Juízo, em conformidade com o dever do GEPSA de, nos termos reproduzidos na alínea *c*) da primeira seção desta manifestação, apresentar planos, projetos e ações emergenciais com o objetivo de mitigar os impactos e inibir a difusão, multiplicação, intensificação, extensão e/ou surgimento de novos danos socioeconômicos causados pelo acionamento da barragem Doutor, pela Vale S/A e pelas obras de descaracterização dessa barragem (**ID 118376867, pág. 111-114 e ID 123474876**).



I. PRIMEIRA RECOMENDAÇÃO | INDENIZAÇÃO EMERGENCIAL MITIGATÓRIA

O GEPSA identificou que há, aproximadamente, 70 (setenta) núcleos familiares removidos/deslocados forçadamente da sua moradia desde 2020¹, por causa do acionamento do PAEBM da barragem Doutor, pela Vale S/A e *que não realizaram qualquer acordo indenizatório*. O DRP aplicado à comunidade de Antônio Pereira identificou que o tempo de duração deste processo, embora razoável pela complexidade dos danos causados, tem agravado os danos sofridos por essas pessoas por causa da perda e alteração dos modos e projetos de vida desses núcleos familiares, cujos hábitos, relações sociais, econômicas e culturais foram perdidos ou foram profundamente alterados, conforme extrai-se dos extratos dos relatos da moradia, *Quadro 13* do Relatório Técnico nº 2 (ID 10347456650, pág. 78).

Essas pessoas têm se desviado das suas atividades cotidianas anteriores à remoção/deslocamento forçado, com renúncia à educação, ao trabalho, aos períodos de descanso, lazer e ao convívio social e familiar, para buscar uma solução para o dano causado pela Vale S/A. Isso ocorre para que garantam sua participação nas ações promovidas pelo Instituto Guaicuy, pelo GEPSA e pela Comissão de Atingidos e Atingidas de Antônio Pereira. Ou, ainda, para que possam buscar informações sobre o andamento desta ação civil pública. Esses fatos resultam no maior adoecimento desta parcela da população atingida, com surgimento ou agravamento de problemas de saúde física e mental, conforme extrai-se dos extratos dos relatos da saúde, *Quadro 13* do Relatório Técnico nº 2, (ID 10347456650, pág. 93).

Os danos ora sumarizados, presentes na população removida/deslocada forçadamente de Antônio Pereira, caracterizam-na como população atingida por barragem (PAB), nos termos do art. 2º da Lei 14.755 de 2023 e do inciso V do art. 2º da Lei nº 23.795 de 2021 do estado de Minas Gerais. Por essa razão, considerando o decurso do lapso de 4 (quatro) anos desde o acionamento do PAEBM e da existência de danos permanentes – cujo efeitos se prolongam no tempo – para esta parcela da população, com

¹ Considerando que a Vale S/A se recusa, reiteradamente, a prestar informações ao GEPSA perante este Juízo, este número é estimado e baseia-se nos levantamentos realizados pelo GEPSA na identificação das pessoas removidas/deslocadas forçadamente durante a etapa de pré-cadastro. Portanto, é possível que este número seja maior.



início em 2020, são necessárias medidas emergenciais com o objetivo de mitigar os impactos desses danos e inibir a sua intensificação e extensão.

Diante do exposto, considerando que uma das diretrizes de atuação do GEPSA, impostas pelo MPMG e aprovadas por este Juízo, consiste no dever de: “[...] identificar grupos sociais ou pessoas atingidas que necessitem de imediato recebimento de adiantamento de indenização/outros pagamentos emergenciais”, (**ID 10337180702**, **pág. 5**), **RECOMENDA-SE**, em *caráter emergencial*:

- a) Que a Vale S/A seja novamente intimada, caso descumprida a decisão de **ID 10337180702**, com cominação de multa por eventual descumprimento, para que apresente: Banco de dados (formato .xls ou .csv) com informações das famílias que são acompanhadas pela parte ré e recebem apoio financeiro (auxílio emergencial), assistências às moradias com custeio de aluguel, despesas de água, energia, IPTU, transporte, saúde, educação e trabalho;
- b) Que as pessoas removidas/deslocadas forçadamente da sua moradia desde 2020, por causa do acionamento do PAEBM da barragem Doutor, pela Vale S/A e que não realizaram qualquer acordo indenizatório, sejam imediatamente indenizadas pela morosidade da reparação integral, observadas as seguintes condições:
 - b.1)** Essa indenização não assegurará à Vale S/A o direito à quitação por todos os danos causados às pessoas removidas/deslocadas forçadamente, por causa do acionamento do PAEBM da barragem Doutor;
 - b.2)** Tratar-se-á de indenização meramente mitigatória, oferecida para minimizar os danos sofridos pelas pessoas removidas/deslocadas forçadamente por causa do acionamento do PAEBM da barragem Doutor;
 - b.3)** Considerando o disposto na condição anterior, esta indenização não poderá ser objeto de dedução do dever da Vale S/A de reparação integral dos danos por ela causados e/ou agravados, conforme será especificado na Matriz de Danos e nos Planos de Reparação que serão elaborados pelo GEPSA;



- b.4)** Para apuração do *quantum* indenizatório, tratando-se de dano individual, recomenda-se que seja assegurada a participação livre, informada e prévia das pessoas removidas/deslocadas forçadamente da sua moradia desde 2020 e que não realizaram qualquer acordo indenizatório, a fim de que elas construam os termos dessa negociação. Para tanto, sugere-se, ainda, que seja designada uma audiência de conciliação por este Juízo, a fim de oportunizar que essas pessoas possam, diretamente ou por intermédio do Instituto Guaicuy, do Ministério Público e da Comissão de Atingidos e Atingidas de Antônio Pereira, estabelecer os parâmetros para o estabelecimento dos valores indenizatórios mitigatórios.
- c)** Que seja selecionada, por este Juízo, uma entidade independente para operacionalizar o pagamento da indenização emergencial mitigatória, uma vez que a Vale S/A não assegura a transparência do cumprimento das suas obrigações, sequer quando são reiteradamente solicitadas informações pelo GEPSA e exigidas por este Juízo, conforme relato sistematizado e comprovado em manifestação do GEPSA de **ID 10259667414**;
- d)** Que sendo acolhida esta recomendação, que a Vale S/A seja intimada para que demonstre, mensalmente para este Juízo, o cumprimento da sua obrigação, enquanto não integralmente quitada, independentemente do acolhimento da recomendação prevista na alínea c).

II. SEGUNDA RECOMENDAÇÃO | INCLUSÃO DOS GARIMPEIROS E GARIMPEIRAS TRADICIONAIS COMO TITULARES DO DIREITO AO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO EMERGENCIAL MENSAL

O DRP aplicado à comunidade de Antônio Pereira identificou que os garimpeiros e garimpeiras tradicionais de Antônio Pereira que praticavam o garimpo artesanal no distrito em 2020, quando ocorreu o acionamento do PAEBM da barragem Doutor pela Vale S/A, sofreram e sofrem danos, devido a perda e alteração do seu modo de vida e pela perda de sua renda e das suas condições de subsistência, por causa das medidas relacionadas ao acionamento do PAEBM e das obras de descaracterização da barragem



Doutor, conforme extrai-se do extrato dos relatos das garimpeiras e dos garimpeiros tradicionais de Antônio Pereira, *Quadro 36* do Relatório Técnico nº 2 (**10347460134 - Pág. 7**) e sumarizados no *Quadro II* daquele Relatório, reproduzido nesta manifestação e parcialmente a seguir:

Perda de renda e das condições de subsistência em virtude da impossibilidade de dar continuidade ao trabalho que tradicionalmente realizavam, de forma artesanal, nas águas do distrito e em seu entorno;
Alteração no modo de vida desta comunidade tradicional e impossibilidade de dar continuidade a transmissão desse saber tradicional;

Os danos ora sumarizados, presentes na população de garimpeiras e garimpeiros tradicionais de Antônio Pereira, caracterizam-na como população atingida por barragem (PAB), nos termos do art. 2º da Lei 14.755 de 2023 e do inciso V do art. 2º da Lei nº 23.795 de 2021 do estado de Minas Gerais. Por essa razão, considerando o decurso do lapso de 4 (quatro) anos desde o acionamento do PAEBM e da existência de danos permanentes – cujos efeitos se prolongam no tempo –, com início em 2020, merece ser revista a decisão proferida por este Juízo, em sede de antecipação de tutela de urgência, **ID 111713180**, a fim de que seja revisada e ampliada a obrigação de pagar imposta à Vale S/A de prestação mensal emergencial.

Diante do exposto, considerando que uma das diretrizes de atuação do GEPSA impostas pelo MPMG e aprovadas por este Juízo consiste em: “[...] identificar grupos sociais ou pessoas atingidas que necessitem de imediata inclusão no “pagamento emergencial”, (**ID 10337180702, pág. 5**), **RECOMENDA-SE**, em *caráter emergencial*:

- a) Que o dever da Vale S/A de realizar o pagamento de prestação mensal emergencial, imposto por este Juízo na decisão de **ID 111713180**, seja expandido para incluir os garimpeiros e garimpeiras tradicionais de Antônio Pereira que praticavam o garimpo artesanal no distrito em 2020, a fim de que seja assegurada, tanto quanto possível, a manutenção dos níveis de vida desses trabalhadores até que eles alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes ao acionamento do PAEBM;
- b) Que seja selecionada, por este Juízo, uma entidade independente para operacionalizar o pagamento da prestação mensal emergencial, uma vez que a



Vale S/A não assegura a transparência do cumprimento das suas obrigações, sequer quando são reiteradamente solicitadas informações pelo GEPSA e exigidas por este Juízo, conforme relato sistematizado e comprovado em manifestação do GEPSA de **ID 10259667414**;

- c) Que a Vale S/A seja intimada para que demonstre, mensalmente para este Juízo, o cumprimento da obrigação descrita na alínea *a*), independentemente do acolhimento da recomendação prevista na alínea *b*).

Por oportuno, o GEPSA informa que está apresentando, em anexo, uma lista de pessoas identificadas como garimpeiros e garimpeiras tradicionais de Antônio Pereira, elaborada a partir dos documentos constantes no Anexo I e IV da Nota Técnica nº 001/2023, apresentada pelo Instituto Guaicuy nesta ação, conforme **(ID 9779441600, pág. 30-31 e 36-39)**. Esclarece-se que esta lista é parcial, cabendo ao Instituto Guaicuy complementá-la, conforme necessário.

III. TERCEIRA RECOMENDAÇÃO | AMPLIAÇÃO DO DEVER DA VALE S/A DE PRESTAR ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA, MÉDICA, SOCIOASSISTENCIAL E MEDICAMENTOS

O DRP aplicado à comunidade de Antônio Pereira identificou que as pessoas domiciliadas em Antônio Pereira em 2020, quando ocorreu o acionamento do PAEBM da barragem Doutor pela Vale S/A, sofreram e sofrem com o surgimento e agravamento de doenças físicas e mentais desde que ocorreu o acionamento do PAEBM e foram iniciadas as obras de descaracterização da barragem Doutor, conforme extrai-se dos extratos dos relatos sobre a saúde, *Quadros 13, 17, 23, 24, 33 e 36* do Relatório Técnico nº 2 (**ID 10347456650, pág. 78**). Os referidos relatos foram sumarizados no *Quadro II* daquele Relatório, reproduzido nesta manifestação e a seguir parcialmente detalhados.

Danos à saúde identificados a partir dos relatos dos núcleos territoriais:

Agravamento e surgimento de problemas de saúde física (alergias, problemas respiratórios etc.) e mental (depressão, ansiedade etc.) relacionados, no primeiro caso, ao aumento da poeira no território e à qualidade da água; e, no segundo caso, derivados do medo, angústia e incerteza provocados pelo risco de rompimento da barragem, mas



também pela ruptura de laços familiares, de vizinhança e comunitários provocada pelas remoções forçadas;
Sobrecarga dos serviços públicos, principalmente na área da saúde, em virtude da ampliação da quantidade de trabalhadores da mineração (população flutuante), aumentada com as obras de descaracterização da barragem Doutor;

Danos à saúde identificados a partir dos relatos das mulheres:

Aumento de casos de depressão e insônia em virtude das situações explicitadas acima, mas também devido ao enfraquecimento dos laços familiares, de vizinhança e comunitários ocasionado pelo acirramento dos conflitos no território e das remoções forçadas; assim como da sensação de exaustão em virtude do aumento do trabalho doméstico e de cuidado. Situações que tem criado e agravado problemas de saúde física e mental, acirrados em virtude do acesso precário a serviços de saúde no distrito.

Danos à saúde identificados a partir dos relatos das pessoas idosas de Antônio Pereira:

Agravamento e surgimento de problemas de saúde física e mental, tanto em virtude do aumento da poeira no território (alergias, problemas respiratórios etc.) e da dificuldade de acesso a serviços públicos de saúde (agravados tanto pelo aumento da população flutuante), quanto pelo aumento do estresse gerado pelas incertezas provocadas pelo risco de rompimento da barragem e pela perda de laços familiares, de vizinhança e comunitários provocada pelas remoções forçadas;

Danos à saúde identificados a partir dos relatos das crianças e adolescentes:

Aumento da ansiedade e sofrimento psíquicos associados ao barulho da sirene no treinamento mensal e pelo medo cotidiano do rompimento da barragem Doutor e inseguranças geradas por esses medos;

Os danos ora sumarizados identificam o agravamento e o surgimento de problemas de saúde física e mental na população de Antônio Pereira, caracterizando-a como população atingida por barragem (PAB), nos termos do art. 2º da Lei 14.755 de 2023 e do inciso V do art. 2º da Lei nº 23.795 de 2021 do estado de Minas Gerais. Por essa razão, considerando o decurso do lapso de 4 (quatro) anos desde o acionamento do PAEBM e da existência de danos permanentes – cujos efeitos se prolongam no tempo –,



com início em 2020, merece ser revista a decisão proferida por este Juízo, em sede de antecipação de tutela de urgência **ID 119856817**, que impôs à Vale S/A o dever de prestar assistência psicológica, assistência médica e socioassistencial, inclusive de medicamentos.

Essa medida tem o objetivo de garantir o direito fundamental à saúde das pessoas atingidas no distrito de Antônio Pereira, conforme disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), assegurar a inviolabilidade do direito à vida, previsto no caput do artigo 5º da CF/88, e promover a dignidade da pessoa humana, fundamento da República conforme o artigo 1º, inciso III da CF/88, bem como proteger, promover e, na medida do possível, restaurar a saúde física e mental das pessoas atingidas até que os planos de reparação sejam devidamente implementados.

Diante do exposto, considerando que constitui uma das diretrizes de atuação do GEPSA impostas pelo MPMG e aprovadas por este Juízo, consiste na proposição de: “[...] planos, projetos e ações **emergenciais** capazes de mitigar os impactos e inibir a difusão, multiplicação, intensificação, extensão e surgimento de novos danos socioeconômicos.”, (**ID 118376867**, **pág. 111-114** e **ID 123474876**), **RECOMENDA-SE**, em *caráter emergencial*:

- a) A ampliação, para todas as pessoas residentes em Antônio Pereira em 2020, do direito à assistência psicológica, assistência médica e socioassistencial, incluindo a disponibilização de medicamentos, a ser prestada pela Vale S/A, a fim de garantir os direitos à vida, à saúde e à dignidade humana das pessoas atingidas até a efetiva implementação dos planos de reparação;
- b) A implementação de mecanismos de reembolso pela Vale S/A, para ressarcimento de eventuais despesas efetuadas pelas pessoas atingidas na busca por assistência psicológica, assistência médica e socioassistencial, incluindo despesas com medicamentos e exames. Ressalte-se que o direito de reembolso não pode estar vinculado à ausência de eventual profissional disponibilizado pela Vale S/A, uma vez que deve ser assegurado às pessoas atingidas o direito de escolha de profissional de confiança, garantindo que essas pessoas possam acessar os cuidados necessários sem limitações ou discriminação quanto à liberdade de escolha dos profissionais.



- c) Que seja selecionada, por este Juízo, uma entidade independente para operacionalizar o pagamento das despesas realizadas pelas pessoas atingidas para obtenção de assistências psicológica, médica, socioassistencial e de medicamentos, uma vez que a Vale S/A não assegura a transparência do cumprimento das suas obrigações, sequer quando são reiteradamente solicitadas informações pelo GEPSA e exigidas por este Juízo, conforme relato sistematizado e comprovado em manifestação do GEPSA de **ID 10259667414**;
- d) Que a Vale S/A seja intimada para que demonstre, mensalmente para este Juízo, o cumprimento da obrigação descrita na alínea a), independentemente do acolhimento da recomendação prevista na alínea c).

IV. QUARTA RECOMENDAÇÃO | MANUTENÇÃO DOS IMÓVEIS DA ZAS

O DRP aplicado à comunidade de Antônio Pereira identificou que os imóveis situados na ZAS em Antônio Pereira, *ao contrário do que ocorre com aqueles situados na Vila Residencial Antônio Pereira*, encontram-se em situação de completo abandono, com mato alto e com a presença de lixo ou entulho. Esse fato causa, dentre outros danos, a proliferação de mosquitos transmissores de doenças e de animais peçonhentos que colocam em risco à saúde das pessoas atingidas, conforme extrai-se dos extratos de relatos dos danos causados pelo acionamento do PAEBM da barragem Doutor pela Vale S/A, apresentados nos *Quadro 13 e 23* do Relatório Técnico nº 2 (**ID 10347462485**), e sumarizados no *Quadro II* daquele Relatório, reproduzido nesta manifestação:

Aumento de animais peçonhentos e insetos nas moradias em virtude de sua expulsão das áreas naturais e da falta de manutenção nos imóveis ainda existentes na ZAS, assim como o aumento de animais de médio e grande porte na área urbana em virtude do cercamento, pela Vale, de áreas que eram utilizadas por eles.

Os danos ora sumarizados, que ameaçam a saúde da população de Antônio Pereira, caracterizam-na como população atingida por barragem (PAB), nos termos do art. 2º da Lei 14.755 de 2023 e do inciso V do art. 2º da Lei nº 23.795 de 2021 do estado de Minas



Gerais. Por essa razão, considerando o decurso do lapso de 4 (quatro) anos desde o acionamento do PAEBM e da remoção/deslocamento forçado da população residente na ZAS, com a identificação de danos permanentes – cujos efeitos se prolongam no tempo –, com início em 2020, é necessário que a Vale S/A se responsabilize pela limpeza de todos os imóveis situados na ZAS desde o acionamento do PAEBM da barragem Doutor.

Diante do exposto, considerando que constitui uma das diretrizes de atuação do GEPSA impostas pelo MPMG e aprovadas por este Juízo, consiste na proposição de: “[...] planos, projetos e ações **emergenciais** capazes de mitigar os impactos e inibir a difusão, multiplicação, intensificação, extensão e surgimento de novos danos socioeconômicos.”, (ID 118376867, **pág. 111-114** e ID 123474876), **RECOMENDA-SE**, em *caráter emergencial*:

- a) Que a Vale S/A seja novamente intimada, caso descumprida a decisão de ID 10337180702, com cominação de multa por eventual descumprimento, para que apresente o planejamento das demolições que realizou e aquelas que pretende realizar, com indicação da origem do imóvel (cadeia de titularidade da propriedade ou posse), e endereço completo do bem;
- b) Que a Vale S/A seja intimada para que cumpra com a sua obrigação de manter os quintais, pátios, terrenos e edificações de sua propriedade na ZAS de Antônio Pereira, livres de resíduos, dejetos e águas estagnadas, a fim de evitar a proliferação de insetos e animais nocivos à população, nos termos do art. 60 do Código de Posturas de Ouro Preto, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo, a fim de que cesse o agravamento de danos e de ameaça à saúde da população atingida de Antônio Pereira;
- c) Que a Vale S/A seja intimada para que cumpra com a sua obrigação de manter os quintais, pátios, terrenos e edificações de todos os imóveis localizados na ZAS de Antônio Pereira e desocupados compulsoriamente, livres de resíduos, dejetos e águas estagnadas, a fim de evitar a proliferação de insetos e animais nocivos à população, nos termos do art. 60 do Código de Posturas de Ouro Preto, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo, a fim de que cesse o agravamento de danos e de ameaça à saúde da população atingida de Antônio Pereira. Para tanto, deverá, ainda, colocar à disposição das pessoas removidas/deslocadas forçadamente, que ainda permanecem com a



propriedade desses imóveis, mão de obra para realização dos serviços de limpeza necessários à conservação dos imóveis;

- d) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, que seja oficiada a Secretaria de Obras de Ouro Preto, a fim de que fiscalize suposta infração ao Código de Posturas do município cometida pela Vale S/A, em razão do descumprimento do seu dever de conservação e limpeza dos imóveis situados na ZAS e, posteriormente, informe a este Juízo o relato da ocorrência e as penalidades impostas;
- e) Que a Vale S/A seja intimada para que demonstre, mensalmente para este Juízo, o cumprimento da obrigação descrita na alínea b).

V. QUINTA RECOMENDANÇA | MEDIDAS EFETIVAS DE REDUÇÃO DE POEIRA

O DRP aplicado à comunidade de Antônio Pereira identificou que a situação crônica de dispersão de material particulado no ar, popularmente conhecido como poeira, representa uma questão crítica com efeitos significativos na saúde humana e na qualidade de vida das pessoas atingidas do Distrito de Antônio Pereira, conforme extrai-se dos extratos de relatos dos danos causados pelo acionamento do PAEBM da barragem Doutor pela Vale S/A, apresentados nos *Quadro 13, 17, 23, 24 e 33* do Relatório Técnico nº 2 (**ID 10347462485**), e sumarizados no *Quadro II* daquele Relatório, reproduzido nesta manifestação e a seguir parcialmente detalhados.

Danos identificados a partir dos relatos dos núcleos territoriais:

Agravamento e surgimento de problemas de saúde física (alergias, problemas respiratórios etc.) e mental (depressão, ansiedade etc.) relacionados, no primeiro caso, ao aumento da poeira no território e à qualidade da água; e, no segundo caso, derivados do medo, angústia e incerteza provocados pelo risco de rompimento da barragem, mas também pela ruptura de laços familiares, de vizinhança e comunitários provocada pelas remoções forçadas;

Danos identificados a partir dos relatos das mulheres:

Aumento dos trabalhos doméstico e de cuidado, o que tem gerado o agravamento dos danos às mulheres do distrito, em virtude do maior adoecimento da população, do retrabalho de limpeza e da preocupação com a segurança com elas próprias e com as/os idosas/os, crianças e adolescentes;



Danos identificados a partir dos relatos das pessoas idosas:

Agravamento e surgimento de problemas de saúde física e mental, tanto em virtude do **aumento da poeira no território** (alergias, problemas respiratórios etc.) e da dificuldade de acesso a serviços públicos de saúde (agravados tanto pelo aumento da população flutuante), quanto pelo aumento do estresse gerado pelas incertezas provocadas pelo risco de rompimento da barragem e pela perda de laços familiares, de vizinhança e comunitários provocada pelas remoções forçadas;

Os danos ora sumarizados, identificados na população de Antônio Pereira, caracterizam-na como população atingida por barragem (PAB), nos termos do art. 2º da Lei 14.755 de 2023 e do inciso V do art. 2º da Lei nº 23.795 de 2021 do estado de Minas Gerais. O Relatório Técnico nº 2 (**ID 10347462485**) aponta para o aumento da dispersão de material particulado após o acionamento do PAEBM e o início das obras de descaracterização da barragem Doutor. Esse aumento tem causado danos à saúde, como o desencadeamento de alergias e o agravamento de condições respiratórias; danos sociais e domésticos, que sobrecarregam a população, especialmente as mulheres; e danos relacionados à falta de informação sobre a composição química do material particulado pois, a ausência¹ de dados claros sobre a composição química do material particulado gera incertezas quanto aos riscos específicos da exposição, dificultando a implementação de medidas preventivas e deixando a população em constante apreensão sobre os efeitos cumulativos da poeira na saúde e na qualidade de vida.

¹ Conforme já pontuado pelo GEPSA na manifestação de ID 10259667414 “A Vale S/A respondeu que está tomando as providências necessárias para mitigar os efeitos da poeira. Contudo, as medidas mitigatórias citadas pelo Plano de Seca remetem ao RIMA e se demonstraram insuficientes para a contenção dos particulados. Ademais, não indicaram a origem e a composição físico-química da poeira presente no distrito. Acerca das providências a serem tomadas, considera-se que no RIMA, a empresa CLAM atesta que a Vale S/A instalou Estação de Monitoramento de Qualidade do Ar na Vila Residencial Antônio Pereira, demonstrando parâmetros aceitáveis pela legislação vigente. Entretanto, apenas um ponto de monitoramento na Vila não é suficiente para atestar a qualidade do ar em todo o distrito. O RIMA também reconhece que há alterações na qualidade do ar, prevendo cinco medidas para mitigação dos danos, já implementadas, mas demonstradas insuficientes para a contenção dos particulados. Já no EIA, a CLAM alega que a empresa controla a emissão desses particulados atmosféricos com “aspersão de água nas áreas trabalhadas e vias de acesso, com a utilização de caminhões-pipa conforme demanda”. Essa medida, como demonstram as informações veiculadas pelas pessoas do distrito e pelas mídias locais, não tem sido suficiente para a contenção das nuvens de poeira. Faltam, portanto, dados imprescindíveis para uma análise aprofundada dessa situação, tais como: (i) conteúdo integral do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADA); (ii) demais documentos complementares ao EIA/RIMA; (iii) e proposição de medidas objetivas para conter a emissão de particulados atmosféricos. Desse modo, a informação prestada pela Vale S.A foi INSUFICIENTE.”



Por essa razão, considerando o decurso do lapso de 4 (quatro) anos desde o acionamento do PAEBM e da existência de danos permanentes – cujos efeitos se prolongam no tempo –, com início em 2020, é necessário impor à Vale S/A a implementação de medidas efetivas para mitigar os impactos e inibir a difusão, multiplicação, intensificação, extensão e/ou surgimento de novos danos socioeconômicos associados ao aumento da dispersão de material particulado no ar de Antônio Pereira. Essas medidas têm o objetivo de garantir o direito fundamental à saúde das pessoas atingidas no distrito de Antônio Pereira, conforme disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, assegurar a inviolabilidade do direito à vida, previsto no caput do artigo 5º da CF/88, e promover a dignidade da pessoa humana, fundamento da República conforme o artigo 1º, inciso III da CF/88, bem como proteger, promover e, na medida do possível, restaurar a saúde e qualidade de vida das pessoas atingidas, até que os planos de reparação sejam devidamente implementados.

Diante do exposto, considerando que uma das diretrizes de atuação do GEPSA impostas pelo MPMG e aprovadas por este Juízo, consiste na proposição de: “[...] planos, projetos e ações **emergenciais** capazes de mitigar os impactos e inibir a difusão, multiplicação, intensificação, extensão e surgimento de novos danos socioeconômicos.”, **(ID 118376867, pág. 111-114 e ID 123474876), RECOMENDA-SE, em caráter emergencial:**

- a) Que a Vale S/A seja novamente intimada, caso descumprida a decisão de **ID 10337180702**, com cominação de multa por eventual descumprimento, para que esclareça a origem e as providências tomadas em relação à nuvem de poeira que, constantemente, assola o Distrito de Antônio Pereira;
- b) Que a Vale S/A comprove a adoção de medidas efetivas para mitigar os impactos e inibir a difusão, multiplicação, intensificação, extensão e/ou surgimento de novos danos socioeconômicos associados ao aumento da dispersão de material particulado no ar de Antônio Pereira;
- c) Que seja imposta à Vale S/A a obrigação de publicizar, mensalmente e em linguagem clara e acessível, à população atingida de Antônio Pereira, estudos específicos que avaliem a qualidade do ar no distrito de Antônio Pereira. A referida obrigação deve ser comprovada para este Juízo com a mesma periodicidade;



- d) Que seja imposta à Vale S/A a obrigação de publicizar, mensalmente e em linguagem clara e acessível, à população atingida de Antônio Pereira, as ações implementadas para melhoria da qualidade do ar no distrito de Antônio Pereira. A referida obrigação deve ser comprovada para este Juízo com a mesma periodicidade.

VI. SEXTA RECOMENDAÇÃO | GARANTIA DE EFETIVIDADE DO DIREITO À INFORMAÇÃO

O DRP aplicado à comunidade de Antônio Pereira identificou que as pessoas atingidas de Antônio Pereira não têm acesso às informações necessárias para que participem, de forma informada, dos processos deliberativos relativos às políticas, aos planos e aos programas voltados à prevenção, mitigação e à reparação integral dos danos socioeconômicos decorrentes do acionamento do PAEBM da barragem Doutor pela Vale S/A e do andamento das obras de descaracterização, por omissão da Vale S/A.

A violação ao direito à informação, constitui, *per si*, um dano. Contudo, os efeitos irradiados dessa violação são imprevisíveis, porque a ausência de informação é uma das causas apontadas para o surgimento e para o agravamento de doenças mentais associadas à insegurança provocada pelo risco de rompimento da barragem e pela incerteza sobre o futuro do distrito e da população atingida, conforme extrai-se dos extratos de relatos dos danos causados pelo acionamento do PAEBM da barragem Doutor, pela Vale S/A, apresentados nos *Quadro 13 e 23* do Relatório Técnico nº 2 (**ID 10347462485**), e sumarizados no *Quadro II* daquele Relatório, reproduzido nesta manifestação e parcialmente a seguir:

Precariedade das informações fornecidas pela Vale sobre a descaracterização da barragem Doutor e sobre a situação de segurança dela;
Dificuldade de acesso ao mercado de trabalho no distrito já que as ofertas são, majoritariamente, para pessoas que vêm de fora, gerando falta de perspectiva para a construção do futuro vinculado ao território;
Impossibilidade de construção de um projeto de vida vinculado ao território, pois não veem a possibilidade de construção de futuro em Antônio Pereira, pois acreditam que o distrito vai “acabar”.
Agravamento e surgimento de problemas de saúde física e mental, tanto em virtude do aumento da poeira no território (alergias, problemas respiratórios etc.) e da dificuldade de acesso a serviços públicos de saúde (agravados tanto pelo aumento da população flutuante), quanto pelo aumento do estresse gerado pelas incertezas provocadas pelo risco de rompimento da barragem e pela



perda de laços familiares, de vizinhança e comunitários provocada pelas remoções forçadas;

Comprometimento do projeto de vida, já que, em virtude da idade, podem não ver/viver a reparação e retomar a vida, conforme haviam projetado.

Aumento da ansiedade e sofrimento psíquicos associados ao barulho da sirene no treinamento mensal e pelo medo cotidiano do rompimento da barragem Doutor e inseguranças geradas por esses medos;

Os danos ora sumarizados, identificados na população de Antônio Pereira, caracterizam-na como população atingida por barragem (PAB), nos termos do art. 2º da Lei 14.755 de 2023 e do inciso V do art. 2º da Lei nº 23.795 de 2021 do estado de Minas Gerais. Por essa razão, considerando o decurso do lapso de 4 (quatro) anos desde o acionamento do PAEBM e da existência de danos permanentes – cujos efeitos se prologam no tempo –, com início em 2020, é necessário que sejam adotados mecanismos alternativos para garantir a efetividade da decisão proferida por este Juízo no dia 15 de junho de 2020, (**ID 119856817**), quando foi determinada a obrigação da Vale S/A de garantir que a população atingida possa apresentar suas demandas e obter informações relacionadas ao acionamento do PAEBM da barragem Doutor.

Diante do exposto, considerando que constitui uma das diretrizes de atuação do GEPSA impostas pelo MPMG e aprovadas por este Juízo, a proposição de: “[...] planos, projetos e ações **emergenciais** capazes de mitigar os impactos e inibir a difusão, multiplicação, intensificação, extensão e surgimento de novos danos socioeconômicos.”, (**ID 118376867**, **pág. 111-114** e **ID 123474876**), **RECOMENDA-SE**, em *caráter emergencial*:

- a) Que a Vale S/A seja novamente intimada, caso descumprida a decisão de **ID 10337180702**, com cominação de multa por eventual descumprimento, para que apresente os estudos de impacto ambiental/relatórios de impacto ambiental de obras emergenciais realizadas no âmbito da descaracterização da barragem Doutor (vertedouro, abertura de estradas vicinais, dentre outras).
- b) Que seja imposta à Vale S/A a obrigação de publicizar, mensalmente e em linguagem clara e acessível, à população atingida de Antônio Pereira, o nível de segurança da barragem de Doutor, de acordo com a classificação da Agência Nacional de Mineração. A referida obrigação deve ser comprovada para este Juízo com a mesma periodicidade.



- c) Que seja imposta à Vale S/A a obrigação de publicizar, mensalmente, em linguagem clara e acessível à população atingida de Antônio Pereira, estudos específicos que avaliem: alterações no volume, qualidade e dinâmica das águas do distrito de Antônio Pereira impactadas pela barragem Doutor e pelas obras de descaracterização. A referida obrigação deve ser comprovada para este Juízo com a mesma periodicidade.
- d) Que seja imposta à Vale S/A a obrigação de publicizar, mensalmente, em linguagem clara e acessível à população atingida de Antônio Pereira, estudos específicos que avaliem: possíveis impactos nos aquíferos subterrâneos e na fauna/flora aquática. A referida obrigação deve ser comprovada para este Juízo com a mesma periodicidade.
- e) Que seja imposta à Vale S/A a obrigação de publicizar, mensalmente, em linguagem clara e acessível à população atingida de Antônio Pereira, estudos específicos que avaliem: a qualidade do ar no distrito de Antônio Pereira. A referida obrigação deve ser comprovada para este Juízo com a mesma periodicidade.
- f) Que seja imposta à Vale S/A a obrigação de publicizar, mensalmente, em linguagem clara e acessível à população atingida de Antônio Pereira, o andamento das obras de descaracterização da barragem Doutor. A referida obrigação deve ser comprovada para este Juízo com a mesma periodicidade.



3. CONCLUSÃO

Diante das **RECOMENDAÇÕES EMERGENCIAIS** apresentadas pelo GEPSA, a partir do levantamento feito por meio do Diagnóstico Rápido Participativo (DRP) e sumarizado no Relatório Técnico 2 (**ID 10347462485**), com o objetivo de mitigar os impactos e inibir a difusão, multiplicação, intensificação, extensão e/ou surgimento de novos danos socioeconômicos em Antônio Pereira, causados pelo acionamento da barragem Doutor, pela Vale S/A e pelas obras de descaracterização dessa barragem, requer-se que seja concedida vista às partes para manifestação e, novamente, para o GEPSA, caso seja necessário prestar esclarecimentos adicionais.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Ouro Preto, 22 de novembro de 2024.

Rafaela Fernandes Leite

OAB/MG 156.371

